

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017-CEE/MT

Fixa normas para a criação e oferta de Turma Especial na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, por Instituições Credenciadas no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, de 24 de dezembro de 1996, na Lei Federal nº 12513/11 e suas posteriores modificações, na Lei Complementar Estadual nº 49/98, de 01 de outubro de 1998, suas alterações e, ainda, por decisão da Plenária do dia 14 de novembro de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fixar Normas para a criação e oferta de Turma Especial na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, por Instituições Credenciadas no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso.

Art. 2º. Entende-se por **Turma Especial** de Educação Técnica de Nível Médio, a oferta de Curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com ingresso único, justificada em razão de demanda especial, caracterizada pela necessidade local e ou regional.

§1º. A solicitação de Turma Especial fica condicionada a Instituições de Ensino que possuam credenciamento para a oferta de Educação Básica.

§2º. As Instituições de Ensino credenciadas para oferta do curso na modalidade, objeto do pedido, poderão solicitar autorização para oferta de cursos na forma de **Turma Especial**, fora de sua sede ou exclusivamente no ambiente do trabalho, sem a necessidade de possuir curso autorizado em sua sede, devendo justificar a demanda e vagas para oferta única.

§3º. A oferta de Turma Especial deverá ser justificada apresentando o atendimento de demanda localizada, contendo o total de estudantes a serem atendidos, com projeto pedagógico próprio, cuja execução deve ser coordenada pela Instituição proponente.

§4º. Por sua característica de oferta única a autorização de Turma Especial se dará, exclusivamente pelo período de integralização do curso requerido, sendo vedado o pedido de nova autorização.

Art. 3º. O pedido para autorização de **Turma Especial** de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser formalizado, via sistema *online*, ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, mediante requerimento da mantenedora, somente por Instituição de Ensino, que comprove estar amparada por convênio que garanta fomento público à oferta desta turma, na forma da Lei Federal nº 12.513/2011(Pronatec/MEC).

§1º. A Instituição de Ensino que atenda ao caput deste artigo poderá criar o curso devendo, compulsoriamente cadastrá-lo, inserindo no Sistema Integrado de Processos Educacionais do Conselho-SIPE-CEE-MT, todos os dados e documentos exigidos.

§2º. A Instituição Pública de Ensino poderá iniciar suas atividades letivas imediatamente após a conclusão da inserção e o efetivo encaminhamento do processo no SIPE-CEE-MT, sendo que o correspondente ato de autorização deverá ter prazo inicial coincidente com a data do pedido.

§3º. A Instituição Privada de Ensino não poderá iniciar suas atividades antes da publicação do ato autorizativo.

Art. 4º. A solicitação para oferta de Turma Especial, de cursos de educação profissional técnica de nível médio, por Instituição de Ensino credenciada deverá observar, além do disposto nesta Resolução, no que couber, o contido nas resoluções que tratam da autorização da Educação Básica e da Educação Profissional.

Art. 5º. A apreciação do pedido de autorização de funcionamento de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma de **Turma Especial** será realizada pela Câmara de Educação Profissional e Educação Superior - CEPS/CEE, sendo necessariamente precedida de análise técnica e, posteriormente, de verificação in loco, por Comissão Verificadora designada mediante Portaria do CEE-MT, publicada em Diário Oficial do Estado.

§1º. Integram as Comissões Verificadoras técnicos do CEE/MT e Profissionais dos Eixos Tecnológicos, na condição de verificadores externos.

§2º. Para a designação de profissional na condição de verificador externo, o perfil exigido é o de formação mínima de Ensino Superior na área tecnológica afim e comprovada experiência profissional, bem como estar devidamente cadastrado no Banco de Verificadores e com participação ativa no Programa de Capacitação desenvolvido pelo CEE-MT.

§3º. A experiência profissional de que trata o parágrafo anterior deve ser comprovada através de currículo devidamente documentado.

§4º. O resultado da verificação in loco será apresentado em relatório circunstanciado, de acordo com os formulários próprios disponibilizados no SIPE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§5º. A Instituição interessada deve ser notificada para se manifestar em até 10 dias sobre o Relatório da Comissão Verificadora, após o que, havendo ou não manifestação, o trâmite seguirá para relato do Conselheiro designado e deliberação colegiada.

Art. 6º. As despesas da Comissão Verificadora para fins de autorização de Turma Especial referentes ao deslocamento de todos os membros, à hospedagem, alimentação e o pagamento de participação em processos de verificação e/ou avaliação in loco para os Verificadores externos designados, ocorrerão por conta da mantenedora.

Parágrafo único – Em razão da participação de técnico do CEE-MT nas Comissões a que se refere o caput do artigo, o servidor fará jus a diárias, na forma da lei.

Art. 7º. O processo de implantação de Turma Especial, sob a forma prevista no artigo 2º desta Resolução, admitirá regime de parceria entre a IE credenciada para educação básica e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento da turma, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes estabelecido em legislação vigente.

§1º. A parceria fica condicionada ao compromisso assumido pela Instituição proponente com órgãos públicos ou privados, de forma a que o funcionamento da Turma Especial se realize dentro das determinações legais referentes aos aspectos pedagógicos, físicos e aos recursos humanos.

§2º. A parceria deve ser formalizada em Instrumento Oficial (Termo de Cooperação, Convênio, ou equivalente), que conterà as obrigações da entidade parceira e a responsabilidade exclusiva da Instituição de Ensino credenciada, ofertante do curso, de acordo com a legislação vigente quanto a:

- I. infraestrutura física;
- II. equipamentos e material didático para o desenvolvimento do projeto pedagógico do curso;
- III. corpo docente;
- IV. expedição das titulações conferidas.
- V. necessidade social do curso a ser implantado;
- VI. existência de demanda;
- VII. número de vagas a serem ofertadas;
- VIII. duração da oferta;
- IX. periodicidade;
- X. seguro dos estudantes;
- XI. obrigações das partes interessadas.

§3º. O cumprimento das disposições do Instrumento é condição para o oferecimento e funcionamento das Turmas Especiais, até a finalização do curso.

§4º. É obrigatório o cumprimento de todas as disposições estabelecidas no instrumento de parceria, sendo vedada a transferência de responsabilidades.

Art. 8º. A Instituição de Educação autorizada a ofertar Turma Especial deverá manter atualizadas as informações sobre os cursos, nos termos desta Resolução no SIPE/CEE-MT e Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica-SISTEC-MEC.

Art. 9º. As condições mínimas necessárias para a implantação de Turma Especial são as seguintes:

I. Estrutura Física:

- a) Salas de aula em quantidade e dimensão adequadas para abrigar o número de alunos a serem atendidos;
- b) sala para administração;
- c) instalações sanitárias para alunos, docentes e funcionários;
- d) salas especiais/laboratórios, em conformidade com as necessidades dos cursos oferecidos e/ou protocolos de intenção de parceiros para cedência destes espaços nos termos do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos/MEC;
- e) sala com equipamentos apropriados ao uso de soluções tecnológicas para acesso à bibliografia virtual e ou acervo bibliográfico físico, para atendimento das necessidades do curso.
- f) ambientes de uso do curso com acessibilidade, nos termos da legislação pertinente.

II. Estrutura Material:

- a) mobiliário adequado e em número suficiente para as instalações a serem usadas;
- b) equipamentos de informática para contatos permanentes com a sede da Instituição proponente;
- c) cópia da documentação do curso, dos docentes e dos alunos, devidamente arquivada no local de oferta durante todo período de desenvolvimento da Turma Especial.

III. Recursos Humanos:

- a) docentes: profissionais com graduação específica na área dos cursos ofertados e comprovada experiência profissional, em conformidade com a legislação;
- b) profissionais para as atividades técnico-administrativas e as de apoio como: para limpeza e segurança, na proporção adequada ao número de alunos e docentes a serem atendidos.

§1º. A organização didático-pedagógica dos cursos a serem oferecidos como Turmas Especiais deve observar as disposições das Resoluções vigentes, no que se refere à oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino.

§2º. É vedada a criação de Turmas Especiais para a oferta de curso técnico de nível médio que não conste no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos-CNCT.

§3º. Na organização das turmas, de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo, deverá ser observado o limite máximo de 40 estudantes por turma, respeitada a metragem mínima de 1,30 m², por estudante, em sala de aula, respeitado também o espaço para circulação do docente e a proporcionalidade adequada de grupos de estudantes, para atendimento em laboratórios e oficinas destinados à prática de ensino profissional.

§4º. À adequação dos ambientes de ensino às exigências de acessibilidade, constantes da alínea “f”, inciso I, deste artigo, devem somar-se medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência, o acesso aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação.

Art. 10. O requerimento para autorização de Turmas Especiais deverá conter:

- I. identificação e endereço da mantenedora e da mantida;
- II. objeto do pedido, explicitando o curso e respectivo Eixo Tecnológico;
- III. forma de oferta, obrigatoriamente presencial;
- IV. previsão de atendimento, quanto ao número de vagas, número de turmas e de turnos;
- V. início e término do curso.

Parágrafo único - No caso de oferta de Turma Especial, nos termos do artigo 6º desta Resolução, a instituição requerente deverá fazer constar no requerimento a parceria firmada de forma qualificada.

Art. 11. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, organizados em Turmas Especiais deverão ter suas Propostas Pedagógicas submetidas à aprovação do Conselho Estadual de Educação, fazendo constar:

- I. justificativa: contextualização do cenário social local, de forma que evidencie a demanda existente no mundo de trabalho;
- II. filosofia e Objetivos: fundamentação político-pedagógica da Instituição de educação;
- III. requisitos de acesso: pré-requisitos pertinentes e coerentes com o curso e o itinerário de formação profissional proposto;
- IV. perfil Profissional de Conclusão, seguido das competências gerais, comuns aos técnicos do curso, com base no descritório do Eixo Tecnológico pertinente, e das competências específicas do profissional que se quer formar, ressaltando a contemporaneidade desse perfil delineado pela Instituição de educação;
- V. proposta Pedagógica: elaborada tendo por referência os pressupostos para a organização curricular por Eixos Tecnológicos, os princípios orientadores do processo formativo e das dimensões pedagógicas, em um ou mais percursos de qualificação profissional técnica intermediária até a habilitação profissional técnica, incluídos ainda:
 - a) resumo de Matriz Curricular e distribuição da carga horária, parciais e total, com demonstração visual das saídas intermediárias e do estágio profissional supervisionado, se previstos;

- b) o plano de operacionalização do estágio profissional supervisionado, quando previsto, e
 - c) o resumo do calendário escolar por módulo/curso, contemplando a previsão de início e término do curso, e sua duração em meses.
- VI. critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores para prosseguimento de estudos: critérios utilizados para o eventual aproveitamento de estudos, envolvendo a explicitação dos procedimentos e instrumentos por meio dos quais serão verificados e reconhecidos os conhecimentos adquiridos em outros Cursos ou Programas de Formação Profissional, observada a legislação atinente;
 - VII. critérios de avaliação da aprendizagem: sendo esta entendida na concepção de educação que norteia a relação professor-estudante conhecimento-vida em movimento, devendo ser um ato reflexo de reconstrução da prática pedagógica avaliativa, apontando para uma avaliação global, que vai além do aspecto quantitativo, porque identifica o desenvolvimento da autonomia do estudante, que é indissociavelmente ético, social, intelectual, assim como, a sistemática de promoção;
 - VIII. instalações físicas e equipamentos: relação contendo descrição das instalações físicas, laboratoriais e demais ambientes pedagógicos, equipamentos, materiais e acervo bibliográfico, efetivamente disponíveis para o desenvolvimento do curso, tendo como referência o perfil profissional de conclusão pretendido, comparativamente com a verificação da capacidade institucional;
 - IX. quadro do pessoal técnico-pedagógico, incluindo resumo do curriculum vitae dos mesmos;
 - X. quadro docente, constando a área de atuação, a menção sobre a formação/qualificação profissional técnica/experiência profissional docente;
 - XI. programa de formação continuada: sistemática de aperfeiçoamento profissional técnico, profissional do pessoal docente e técnico administrativo e periodicidade;
 - XII. certificados e diplomas: apresentação de modelos dos certificados e diplomas que serão expedidos sob a responsabilidade da instituição de educação, observada à regulamentação atinente do CEE-MT;
 - XIII. declaração da instituição de educação comprometendo-se a inserir os dados da Proposta Pedagógica de Curso, após aprovação do CEE-MT, no Cadastro do Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica- SISTEC-MEC;
 - XIV. citação da Portaria de Credenciamento da instituição de educação;
 - XV. regimento escolar, documento atualizado, conforme normas vigentes, incluindo item referente a Turmas Especiais;
 - XVI. cronograma de oferta;
 - XVII. comprovar documentalmente ser beneficiária de programas e projetos que garantam recursos financeiros públicos;
 - XVIII. escritura ou Contrato de locação/cedência das instalações físicas da mantida, observado o prazo condizente com o cronograma de oferta do curso;
 - XIX. alvará, cuja finalidade seja o funcionamento de atividades educacionais.

Parágrafo único - Para o funcionamento de Turma Especial deverão estar instalados os laboratórios indicados para o curso ofertado constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - MEC ou a comprovação da formalização de parcerias celebradas no intuito de suprir estas necessidades.

Art.12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA

PUBLICADA

C U M P R A - S E

Cuiabá, 28 de novembro de 2017.

ADRIANA TOMASONI

Presidente CEE-MT

Homologo:

DOMINGOS SÁVIO BOABAID PARREIRA

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – Secitec